



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 808/2021

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Complementar nº 24, de 15/10/2021

MENTA: Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar sob o nº 24/2021**, de autoria do Poder Executivo, formulado sob o protocolo nº 808, datado de 15/10/2021, requerendo autorização legislativa para abertura de crédito especial suplementar no importe de **R\$ 101.723,80 (cento e um mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta centavos)**, utilizando-se como parâmetro o que estabelece a Lei 4.320/1964, especificamente em seus artigos 41; 42; e 43, § 1º, I, que assim dispõem:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro **apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

2. Da cronologia processual tem-se: a) proposição contendo projeto de lei, justificativa e um anexo (fl. 02 a 06); e b) despachos eletrônicos (fls. 07 a 10).
3. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

4. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.
5. Lado outro, consigno que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que norteiam o presente parecer, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de





presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, quando do surgimento de questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.

6. Feito o destaque, é de se dizer que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
7. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).
8. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).
9. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
10. Como de fácil reflexão, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que permitam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento, possibilitando entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da Possibilidade Jurídica

11. Anualmente o Município promulga a Lei Orçamentária, prevendo a receita a ser arrecadada e fixando as despesas públicas, servindo esta como parâmetro para nortear os atos do Poder Público, podendo, de acordo com a conveniência, ser modificada durante sua execução.
12. A Carta da República prevê a possibilidade de modificar o orçamento anual, através de abertura de crédito especial, desde que tenha prévia autorização do Poder Legislativo¹ e a Lei nº 4.320/1964 (*que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*), estabelece a forma de abertura dos referidos créditos especiais, nas razões insculpidas no § 1º do Art. 43², permitindo, nessa dicção, a abertura de créditos mediante indicação de recursos orçamentários provenientes do superávit financeiro.

¹ CRFB/88 - Art. 167. São vedados:

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

² Lei nº 4.320/1964 - Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;





13. Em simetria à Constituição, a Carta Municipal indica nos incisos IX e X, do Parágrafo Único do Art. 88 que *são matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).*
14. A Lei Orgânica Municipal é translúcida em relação a ser prerrogativa do Poder Legislativo votar projetos de lei que busquem créditos adicionais suplementares e especiais. (**art. 143**)³.
15. Contudo, tenho que a redação apresenta vício, sanável, no sentido de entrar em confronto o que é informado na Justificativa e na proposição propriamente dita.
16. Como se observa, na justificativa o Autor informa a existência de saldo no importe previsto no presente processo, nas seguintes razões: (**fl. 02**)

Considerando que a Lei Aldir Blanc, Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, foi criada com o intuito de promover ações para garantir uma renda emergencial para trabalhadores da Cultura e a manutenção dos espaços culturais brasileiros durante o período de pandemia do Covid-19, porém o repasse do recurso pelo Governo Federal ocorreu no mês de outubro do mesmo ano, prejudicando o cumprimento dos prazos de editais e chamadas públicas o que resultou em não aplicação da totalidade do recurso no valor de R\$ 293.626,49 (duzentos e noventa e três mil seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), **FICANDO SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 101.723,80 (CENTO E UM MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS).**

17. Lado outro, quando da confecção do Projeto de Lei propriamente dito, o Autor indica que tais valores são resultantes de superávit financeiro, entrando, portanto, em confronto com a tese contida na justificativa.

Art. 2º – Os recursos a serem utilizados para abertura do crédito especial constante do anexo I são provenientes do superávit financeiro apurado no saldo remanescente em 31 de dezembro de 2020 de Conta Bancária específica para essa finalidade – Banco do Brasil – AG 3207-7 - Conta 20535-4.

18. Em sendo observada o destaque acima, tenho que a redação contida no Art. 2º deve ser direcionada no sentido de existência de saldo remanescente (como informado na Justificativa) e não mediante superávit financeiro, o que, se assim for mantido, carecerá de relatório próprio.
19. Feitas as considerações, é de se dizer que, s.m.j., não vislumbro apresentação de vícios de competência e/ou iniciativa na presente proposição, exceto, em relação à contradição entre a proposição e sua justificativa, o que deve ser objeto de discussão e análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça.

II.3 Da Técnica Legislativa

20. É possível aferir que a proposição está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua ementa ou dela decorrente, na forma do art. 151 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, exceto em relação à redação se se confronta entre Justificativa e Proposição em relação à origem dos recursos, como já mencionado acima.

³ LOM - **Art. 143.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e dessa Lei Orgânica:





4 Da tramitação

21. O Regimento Interno dita que proposições como a aqui analisada deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (**arts. 40 e 41, RJ**), e seguirá os demais trâmites regimentais, ressaltando que os pareceres conclusivos ficarão cingidos às matérias de suas exclusivas competências.
22. Pela evolução da análise, tenho que há possibilidade jurídica para votação da proposição, cabendo à douta comissão permanente emitir seu relevante parecer na forma regimental bem como os atos que o sucederão.
23. Em relação a votação, deverá a matéria ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.⁴
24. Para compor a plenária que irá analisar e votar o presente projeto de lei, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua votação, a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.⁵
25. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

III. Das conclusões

26. Nas razões aduzidas, esta Assessoria OPINA, em sendo observada a recomendação acima, pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar ora analisado, nas razões aduzidas.
27. Por oportuno, impõe dizer que a opinião deste Assessor não substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento, possibilitando, pois, produzir análise de mérito da proposição bem como da repercussão política que dela (proposição) incidir.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes-ES, 18 de outubro de 2021

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

⁴ **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

⁵ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores**.

